



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série. . . .	80\$	„ . . . . . 45\$
A 2.ª série. . . .	80\$	„ . . . . . 43\$
A 3.ª série. . . .	80\$	„ . . . . . 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30;		
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Lei n.º 1:826** — Concede pensões à viúva do cidadão João Pinheiro Chagas e seus dois filhos, à mãe do capitão de fragata João Fiel Stockler e à viúva e aos três filhos menores do falecido jornalista António França Borges.

**Lei n.º 1:827** — Autoriza o Governo a auxiliar a construção de um monumento, na cidade de Lisboa, consagrado à memória de Alfredo Keil, autor do hino nacional *A Portuguesa*, cedendo o bronze necessário para o referido monumento.

**Parecer da Comissão Central de Reclamações** acerca dos vencimentos dos praticantes do quadro especial do Ministério das Finanças — **Despacho ministerial** sobre o referido parecer.

correr. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1926. — **BERNARDINO MACHADO** — *Armando Marques Guedes*.

### Lei n.º 1:827

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Artigo 1.º** É o Governo autorizado a auxiliar a construção de um monumento, na cidade de Lisboa, consagrado à memória do grande artista Alfredo Keil, autor do hino nacional *A Portuguesa*, cedendo à comissão que se incumbir dêste honroso encargo o bronze necessário para as figuras e ornatos do mesmo monumento.

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, Guerra e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1926. — **BERNARDINO MACHADO** — *Armando Marques Guedes* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Lei n.º 1:826

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Artigo 1.º** É concedida à viúva do cidadão João Pinheiro Chagas e seus dois filhos, ao do sexo masculino enquanto fôr de menor idade e ao do sexo feminino enquanto se conservar no estado de solteiro, a pensão de 300\$ mensais, sendo aplicável a esta pensão, para efeitos de melhoria, o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 10:050, de 5 de Novembro de 1924.

§ 1.º Esta pensão, acrescida de melhoria, será dividida em três partes iguais, sendo uma para a viúva, outra para o filho menor e a restante para a filha.

§ 2.º No caso de falecimento da viúva ou de ter o filho menor atingido a maioridade ou de ter casado a filha, revertará para os restantes a respectiva cota parte, na pensão a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Esta pensão será paga a partir da data do falecimento do referido João Pinheiro Chagas.

**Art. 2.º** Igual pensão é concedida à mãe do capitão de fragata João Fiel Stockler.

**Art. 3.º** E também concedida à viúva e aos três filhos menores do falecido jornalista António França Borges, D. Amélia França Borges, Maria Antónia França Borges, Eduardo França Borges e António França Borges a pensão anual de 300\$, à qual serão aplicadas as disposições do artigo 1.º e será paga a contar da publicação da presente lei.

**Art. 4.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

### Parecer

Pela tabela dos vencimentos melhorados dos funcionários civis, organizada para efeitos da execução da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, e publicada no *Diário do Governo* n.º 208, 1.ª série, de 15 de Setembro de 1924, foi atribuído aos praticantes o vencimento mensal líquido de 587\$50.

Porém na exposição que antecede a mencionada tabela está indicado que a mesma tabela deve ser considerada provisória e, por consequência, sujeita a rectificações, por isso que se teve em vista satisfazer à urgente necessidade que os funcionários tinham de receber no mais curto espaço de tempo os seus vencimentos melhorados. E tanto assim é que no *Diário do Governo* n.º 222, 2.ª série, de 22 de Setembro de 1924, foram publicadas as tabelas dos vencimentos melhorados dos funcionários dos Ministérios do Trabalho e da Agricultura, as quais alteraram os vencimentos melhorados de determinadas categorias fixados pela tabela provisória do Ministério das Finanças.

Entre essas categorias está a dos praticantes e aspirantes do Ministério da Agricultura, que foram equiparados aos praticantes e dactilógrafas estenógrafas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral (Ministério do Trabalho), e como tal uns e outros têm percebido o vencimento mensal de 597\$, conforme consta dos officios n.ºs 12:224 e 8:468, de 30 de Abril último e de 9 do corrente mês, respectivamente das 11.ª e 12.ª Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública e apensos a este processo.